PROJUDI - Processo: 0025114-68.2006.8.16.0014 - Ref. mov. 169.2 - Assinado digitalmente por Guilherme Augusto Barbosa Cesar
03/11/2026: JUNTADA DE DECISÃO DE OUTROS AUTOS. Arq: Decisão

PROJUDI - Processo: 0067062-86.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Mauricio Boer)
03/11/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 43-3572-3296 - E-mail: lon-32vj-s@tjpr.jus.br

Processo:	0067062-86.2026.8.16.0014
Classe Processual:	Embargos de Terceiro Cível
Assunto Principal:	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa:	R$16.224,59
Embargante(s):	• FERNANDO BOMFIM DA COSTA • Leonardo Bomfim da Costa
Embargado(s):	• Município de Londrina/PR

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Recebo estes Embargos de Terceiro para discussão, observando que, no autorizado magistério de Humberto Theodoro Júnior, os Embargantes não podem *"imiscuir-se no processo alheio para discutir o direito das partes ou os atos ali praticados. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar o direito do embargante e sua incompatibilidade com a medida judicial em curso no processo alheio. Assim, o terceiro, não sendo parte na execução, não pode, por exemplo, alegar nulidade desta nem irregularidade do título do exequente."* (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, Forense, 57.ª, p. 274).

1.1 Os Embargantes afirmam que, embora não integrem a relação processual estabelecida na apensa Execução Fiscal nº 0025114-68.2006.8.16.0014, são adquirentes e possuidores do imóvel objeto da matrícula nº 5.578 do 2º Registro de Imóveis de Londrina, penhorado e com leilões já designados naquele Executivo Fiscal.

A alegação de aquisição desse imóvel encontra suporte, em cognição sumária, na documentação que instrui a inicial.

Com efeito, foi apresentada escritura pública de 30-6-2000 referente à transmissão do imóvel por A.G.T. Administração, Empreendimentos e Participações S/C Ltda. a Sítio do Engenho Administração, Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., bem como escritura pública de venda e compra lavrada em 26-3-2001, pela qual esta última transmitiu o bem aos Embargantes.

Também foram apresentados documentos relativos ao recolhimento de ITBI, constando declaração expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda segundo a qual os adquirentes seriam os ora embargantes LEONARDO BOMFIM DA COSTA e FERNANDO BOMFIM DA COSTA.

Além dos documentos anteriormente referidos, verifica-se que a aquisição invocada pelos Embargantes remonta a 26-3-2001, enquanto a própria inicial informa que a Execução Fiscal nº 0025114-68.2006.8.16.0014 objetiva a cobrança de IPTU e taxas referentes ao exercício de 2002 e foi ajuizada em 07-7-2006.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6W EGHAA 5DN39 C3HRD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8MV QEJ47 SRXR5 A865Y

Não se está, ademais, diante de mera indisponibilidade registral desacompanhada de iminência de ato expropriatório. O imóvel encontra-se, como mencionado acima, penhorado e há leilões designados para o dia 08-12-2026, (cf. mov. 160 da Execução Fiscal), circunstância que evidencia o risco de sua alienação antes da apreciação definitiva da pretensão deduzida nestes Embargos.

Nesse contexto, sem prejuízo de melhor reexame da matéria após o estabelecimento do contraditório — mesmo porque o direito dos Embargantes, *em princípio*, não é incompatível com a alienação judicial do imóvel para satisfação de débitos de IPTU que remontam à época em que o imóvel já estava escriturado em seus nomes —, encontrando-se suficientemente demonstrados (a) plausibilidade do direito, materializado na posse dos Embargantes sobre o imóvel e (b) o perigo de dano consistente na alienação judicial desse imóvel em Execução Fiscal que não integram como partes, a concessão da tutela de urgência pleiteada comporta deferimento.

Desta forma, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar as **suspensões dos leilões designados para o dia 08-12-2026**, relativos ao imóvel objeto da matrícula nº 5.578 do 2º Registro de Imóveis de local, até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, **imediatamente**, o Sr. Leiloeiro.

2. Traslade-se imediatamente cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0025114-68.2006.8.16.0014, certificando-se naqueles autos a existência destes Embargos de Terceiro e a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel acima indicado.

3. Cite-se o Município de Londrina para contestar os Embargos no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 183 e 679).

4. Apresentada contestação, intime-se a parte Embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se pretendem o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especifiquem motivadamente as provas que pretendem produzir, indicando os fatos controvertidos que por meio delas pretendem demonstrar, sob pena de preclusão.

6. Intimem-se.

Londrina, *data gerada pelo sistema*.

MAURICIO BOER, Juiz de Direito.

K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6W EGHAA 5DN39 C3HRD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8MV QEJ47 SRXR5 A865Y